PROCESSO TC	: 003403/2024
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Tomar do Geru
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração da Corregedoria
INTERESSADO	: Pedro Silva Costa Filho
PROCURADOR	: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 1885/2024
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 51.725 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Tomar do Geru. Auto de Infração. Atraso no envio do relatório de prestação de contas eletrônica municipal referente ao mês de fevereiro de 2024. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 27/11/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 40/2024 em face do Sr. Pedro Silva Costa Filho, CPF nº 170.584.905-97, com o consequente arquivamento, os termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 04 de dezembro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:41:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:06

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 40/2024, lavrado em face de Pedro Silva Costa Filho, com aplicação de multa, no valor de R$ 5.000,00, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao mês de fevereiro de 2024, da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru.

Devidamente citado (fl. 7), o interessado apresentou defesa (fls. 8/11). Em suas razões defensivas, informou que não encaminhou as prestações de contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2024 em razão da ausência de lei orçamentária vigente à época, motivo pelo qual o interessado houvera encaminhado pedido de prorrogação de prazo a esta Corte de Contas, especificando os motivos que ocasionaram o não encaminhamento (fl. 12). Nessa conjuntura, requereu o arquivamento do auto de infração, com o consequente afastamento dos efeitos da multa imposta.

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (fls. 124/127), acolheu os argumentos de defesa do interessado, e ressaltou que os motivos que ensejaram o auto de infração *sub examine* se deram em razão de circunstâncias alheias à vontade do gestor, e que esses motivos foram oriundos de disputa política, conforme verificado no articulado defensivo apresentado. Diante desse cenário, a CCI opinou pela improcedência do Auto de Infração nº 40/2024.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (fls. 130/131), da lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, acompanhou os fundamentos da Coordenadoria Jurídica e opinou pela improcedência do auto de infração em comento.

É o relatório.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:41:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:06

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o Parquet Especial coadunaram-se quanto ao afastamento dos efeitos do Auto de Infração nº 40/2024, haja vista os argumentos apresentados pela defesa.

Nesse desiderato, analisando as circunstâncias do caso concreto, por ora, restou comprovado que não houve nexo causal entre a conduta omissiva do gestor e o dano decorrente da ausência temporária de prestação de contas, por motivo de força maior, a saber, não havia então lei orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal. Sendo assim, não pode subsistir responsabilidade do gestor, ainda porque buscou junto a esta Corte de Contas alternativas que viabilizassem o encaminhamento, mesmo que intempestivo, das informações necessárias ao controle externo.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet Especial*, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela improcedência do Auto de Infração nº 40/2024, com o consequente arquivamento do processo.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **27/11/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 40/2024 em face do Sr. Pedro Silva Costa Filho, CPF nº 170.584.905-97, com o consequente arquivamento do processo.

PB

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:41:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:06